



DIREITO EMPRESARIAL	3
1. Responsabilidade do importador nacional pelos valores pagos pelo banco confirmador ao exportador estrangeiro, na hipótese de insolvência do banco emissor de carta de crédito internacional	3
1.1. Situação FÁTICA.	3
1.2. Análise ESTRATÉGICA.	4
1.2.1. O importador nacional deve responder?	4
1.2.2. Resultado final.	5
DIREITO DO CONSUMIDOR	5
2. Requisitos para a cobertura do tratamento de psicoterapia sem limite de sessões	6
2.1. Situação FÁTICA.	6
2.2. Análise ESTRATÉGICA.	6
2.2.1. Devida a cobertura sem limite de sessões?	6
2.2.2. Resultado final.	7
3. Convenções internacionais e dano moral no transporte aéreo internacional.	7
3.1. Situação FÁTICA.	7
3.2. Análise ESTRATÉGICA.	8
3.2.1. Questão JURÍDICA.	8
3.2.2. Aplicável o CDC?	8
3.2.3. Resultado final.	8
4. (Im)Possibilidade de substituição da associação autora de ACP pelo MP em razão de dissolução por decisão judicial	9
4.1. Situação FÁTICA.	9
4.2. Análise ESTRATÉGICA.	9
4.2.1. Questão JURÍDICA.	9
4.2.2. Possível a substituição pelo MPE?	10
4.2.3. Resultado final.	10





DIREITO PENAL..... 10

5. Legitimidade do MP para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças	11
5.1. Situação FÁTICA.....	11
5.2. Análise ESTRATÉGICA.	11
5.2.1. Questão JURÍDICA.....	11
5.2.2. O MP já era parte legítima?	11
5.2.3. Resultado final.	12
6. Garantia por contrato de seguro em execução fiscal e a descaracterização da materialidade dos crimes fiscais.....	12
6.1. Situação FÁTICA.....	12
6.2. Análise ESTRATÉGICA.	13
6.2.1. Questão JURÍDICA.....	13
6.2.2. Descaracteriza a materialidade dos crimes fiscais?	13
6.2.3. Resultado final.	14
7. Elevação da pena em razão da confirmação pelo tribunal do júri da dissimulação e do uso de meio que dificultou a defesa da vítima	14
7.1. Situação FÁTICA.....	14
7.2. Análise ESTRATÉGICA.	15
7.2.1. Questão JURÍDICA.....	15
7.2.2. Somente uma elevação é devida?	15
7.2.3. Resultado final.	15
8. Cabimento da remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional.	16
8.1. Situação FÁTICA.....	16
8.2. Análise ESTRATÉGICA.	16
8.2.1. Questão JURÍDICA.....	16
8.2.2. Cabível a remição penal?	16
8.2.3. Resultado final.	17

DIREITO PROCESSUAL PENAL..... 17

9. (I)Legalidade do compartilhamento com a Controladoria-Geral da União de informações coletadas em inquérito em que se apura suposta prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva	18
9.1. Situação FÁTICA.....	18
9.2. Análise ESTRATÉGICA.	18
9.2.1. Questão JURÍDICA.....	18
9.2.2. Tudo certo, Arnaldo?	18
9.2.3. Resultado final.	19
10. Competência para processar e julgar o pedido de medidas protetivas de urgência em situações de violência doméstica.....	20
10.1. Situação FÁTICA.....	20
10.2. Análise ESTRATÉGICA.	20
10.2.1. Questão JURÍDICA.....	20
10.2.2. A quem compete julgar os pedidos medidas protetivas de urgência?	21
10.2.3. Resultado final.	21
11. (Im)Possibilidade da antecipação de provas para a oitiva de testemunhas policiais	22





11.1.	Situação FÁTICA.....	22
11.2.	Análise ESTRATÉGICA.	22
11.2.1.	Questão JURÍDICA.	22
11.2.2.	Possível a antecipação da prova?	23
11.2.3.	Resultado final.	24
PARA TESTAR SEU CONHECIMENTO		24
12.	QUESTÕES.....	24
12.1.	Questões objetivas: CERTO ou ERRADO.	24
12.2.	Gabarito.....	24



DIREITO EMPRESARIAL

- 1. Responsabilidade do importador nacional pelos valores pagos pelo banco confirmador ao exportador estrangeiro, na hipótese de insolvência do banco emissor de carta de crédito internacional**

RECURSO ESPECIAL

O importador nacional responde pelos valores pagos pelo banco confirmador ao exportador estrangeiro, na hipótese de insolvência do banco emissor de carta de crédito internacional (letter of credit - L/C) emitida ao amparo de operação de importação.

REsp 1.324.978-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/2/2023. (Info 764)

1.1. Situação FÁTICA.

A empresa brasileira Compas queria adquirir umas mercadorias no exterior (importar umas grã-finagens). Só que os exportadores estavam desconfiados do poder de pagamento da empresa. Para garantir a operação, o Banco Brasa então emitiu, por solicitação da empresa Compas, cartas de crédito internacional em benefício dos exportadores. Para reafirmar o negócio, a financeira Califa Trust figurou como banco





confirmador e efetivamente efetuou o pagamento das mercadorias adquiridas pela Compas dos exportadores estrangeiros.

Porém, o BACEN acabou intervindo no Banco Brasa, o que resultou na falência deste. Califa Trust então requereu informações acerca do pagamento das cartas, mas Compas negou a existência de relação com o banco confirmador e alegou que os contratos e cartas foram firmados unicamente com o Banco Brasa.

1.2. Análise ESTRATÉGICA.

1.2.1. Há relação entre importador a banco confirmador?

R: Com certeza!!!!

A carta de crédito internacional (*letter of credit*) é uma modalidade de crédito utilizada para viabilizar operações de comércio internacional, envolvendo importação e exportação de mercadorias, a fim de GARANTIR o pagamento dos bens adquiridos no estrangeiro. Em geral, o importador (tomador ou proponente) contrata o crédito com uma instituição financeira (banco emitente), que emite as cartas de crédito e se responsabiliza pelo pagamento da transação ao exportador (beneficiário) e, ao final, o importador deve pagar os valores contratados diretamente ao banco emitente.

Trata-se de um crédito documentário, ou crédito documentado, uma vez que o pagamento dos valores contratados se vincula à entrega, pelo exportador estrangeiro, dos documentos de embarque, que comprovam o cumprimento dos termos e condições apostos na carta de crédito.

No tocante à questão, a Quarta Turma já se manifestou no sentido de que o crédito documentário, ou crédito documentado, consiste "(...) no ajuste, geralmente, entre o comprador de mercadoria e instituição financeira, para que esta libere o crédito ao vendedor da mercadoria, mediante apresentação dos documentos exigidos. Contrato caracterizado pela triangularização de transações entre comprador, vendedor e instituição financeira, com liberação do crédito condicionada à apresentação da documentação da venda, comumente chamado de vedor" (REsp n. 1.022.034/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/3/2013, DJE 18/4/2013).

Adicionalmente, é possível que as partes façam uso da figura de um segundo banco, normalmente domiciliado no país do exportador, chamado de banco confirmador, o que enseja dupla garantia de pagamento dos valores ao exportador. Trata-se de uma obrigação autônoma na qual o banco confirmador se compromete a atender às obrigações assumidas pelo banco emitente perante o exportador.





No caso ora em exame, o banco confirmador, cumprindo suas obrigações e compromissos para com o banco emissor da carta de crédito e os beneficiários exportadores, diante do inadimplemento do banco emitente, realizou os pagamentos diretamente aos exportadores estrangeiros, quitando a obrigação principal irrevogável e, assim, sub-rogou-se na condição de credor inerente ao banco emissor perante o importador nacional, devedor principal, o qual recebeu as mercadorias importadas e nada comprovou haver quitado, até esta parte, seja junto ao banco emissor, seja junto aos exportadores estrangeiros.

Cumprido ressaltar que, nos termos da UCP 500 (*Uniform Customs and Practice for Documentary Credits*), vigente à época da contratação, que estabelece costumes e práticas uniformes para créditos documentários, sendo amplamente adotada pelos bancos quanto à delimitação de responsabilidades das partes envolvidas na contratação de créditos documentários, ao autorizar ou solicitar outro banco para adicionar sua confirmação na carta de crédito, o banco emissor autoriza o banco confirmador, ao cumprir suas obrigações perante o beneficiário, desde que os documentos apresentados aparentem estar em conformidade com os termos e condições da carta de crédito, se comprometendo a reembolsá-lo, o que constitui um compromisso adicional ao do banco emissor.

Ainda, conforme dispõe a UCP 500, as cartas de crédito, por sua natureza, são transações separadas dos contratos de compra venda ou de quaisquer outros contratos firmados durante a operação, não estando os bancos vinculados por tais contratos, ainda que a carta de crédito faça referência a eles. Isso significa que o banco confirmador é um típico terceiro interessado, pois seu compromisso de cumprir com as obrigações decorrentes da carta de crédito não está sujeito a reclamações ou oposição de exceções pessoais pelo tomador (importador nacional), em decorrência de suas relações com o banco emissor ou com o beneficiário (exportador estrangeiro).

Nesse contexto, **considerando a cadeia de relações existentes na contratação do crédito documentário, irrecusável a relação jurídica que obriga a importadora, junto ao banco confirmador, sub-rogado nos direitos e obrigações do banco emissor, podendo este exigir o pagamento dos valores relativos às cartas de crédito diretamente da importadora.**

1.2.2. Resultado final.

O importador nacional responde pelos valores pagos pelo banco confirmador ao exportador estrangeiro, na hipótese de insolvência do banco emissor de carta de crédito internacional (letter of credit - L/C) emitida ao amparo de operação de importação.

DIREITO DO CONSUMIDOR





2. Requisitos para a cobertura do tratamento de psicoterapia sem limite de sessões

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/12/2022, DJe 16/12/2022. (Info 764)

2.1. Situação FÁTICA.

Raquel foi diagnosticada com uma doença que requer tratamento de psicoterapia, sem limite fixado de sessões. Mas seu plano de saúde negou a cobertura sob a alegação de que tal modalidade de tratamento seria limitada a um número de sessões, não havendo previsão que ampare a cobertura sem limite.

* Processo sob segredo de justiça. Caso imaginado.

2.2. Análise ESTRATÉGICA.

2.2.1. Devida a cobertura sem limite de sessões?

R: Desde que presentes os requisitos, SIM!!!!

A Quarta Turma do STJ, em julgamento realizado em dezembro de 2019, firmou entendimento no sentido de que **o rol da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo, sob pena de se inviabilizar a saúde suplementar**. A necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser observada CASO A CASO, podendo ser admitida, de forma excepcional, desde que amparada em critérios técnicos. Não basta, portanto, apenas a prescrição do médico que acompanha o paciente, devendo ser observados, prioritariamente, os procedimentos e medicamentos previstos no rol de cobertura mínima.





Nesse sentido, a Segunda Seção deste STJ, em recente julgamento (EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP) reafirmou o entendimento da Quarta Turma, fixando premissas que devem orientar a análise da controvérsia. Especificamente quanto ao tratamento multidisciplinar para o TEA (transtorno do espectro autista), a orientação consignada é no sentido de **ser devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: "a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada (ABA)".**

2.2.2. Resultado final.

É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.

3. Convenções internacionais e dano moral no transporte aéreo internacional.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

As Convenções de Varsóvia e Montreal não regularam o dano moral no transporte aéreo internacional, ao qual deve ser aplicada a lei geral interna, no caso, o Código de Defesa do Consumidor.

AgInt no REsp 1.944.528-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/12/2022, DJe 14/12/2022. (Info 764)

3.1. Situação FÁTICA.

Creosvaldo comprou passagens para uma viagem internacional. Planejou a viagem em seus mínimos detalhes, reservou hotel, passagens e ingressos para eventos e shows com a devida antecedência.





Ocorre que no dia da viagem, o voo atrasou muito, razão pela qual boa parte do planejamento restou comprometido. Inconformado, ajuizou ação em face da companhia aérea requerendo a condenação em danos morais.

A CIA aérea sustenta que ao caso devem ser aplicadas as Convenções de Varsóvia e Montreal ao invés do CDC.

3.2. Análise ESTRATÉGICA.

3.2.1. Questão JURÍDICA.

CDC:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

3.2.2. Aplicável o CDC?

R: Yeaph!!!!

Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional para passageiro reclamar danos morais no caso de atraso em voo internacional.

Conforme o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, "ao julgar o RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes, paradigma do tema n. 210 da repercussão geral, **este Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a prevalência das convenções internacionais sobre o Código de Defesa do Consumidor apenas com relação às pretensões de indenização por danos MATERIAIS**".

Não foi reconhecida a existência, em acordo internacional sobre transporte aéreo, de regulação de reparação por danos MORAIS, aplicando-se a lei interna, no caso, o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC.

No caso, "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inaplicável a Convenção de Montreal para contagem do prazo prescricional para as indenizações por danos morais" (RE 1.374.196, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe 10/11/2022).

3.2.3. Resultado final.





As Convenções de Varsóvia e Montreal não regularam o dano moral no transporte aéreo internacional, ao qual deve ser aplicada a lei geral interna, no caso, o Código de Defesa do Consumidor.

4. (Im)Possibilidade de substituição da associação autora de ACP pelo MP em razão de dissolução por decisão judicial

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

Em caso de dissolução, por decisão judicial, da associação autora de ação civil pública, é possível a substituição processual pelo Ministério Público.

AgInt no REsp 1.582.243-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/2/2023. (Info 764)

4.1. Situação FÁTICA.

ANADEC (Associação Nacional de Defesa do Consumidor) ajuizou ACP contra Fiado Consórcios para declarar a nulidade de cláusula supostamente abusiva existente nos contratos de desta.

Enquanto o processo seguia, A ANADEC teve sua dissolução determinada judicialmente. Fiado então requereu o provimento de recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da autora. A ANADEC, por sua vez, requereu a intimação do MP para que se habilitasse como substituto processual no feito.

4.2. Análise ESTRATÉGICA.

4.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei de Ação Civil Pública:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Lei n. 4.717/65:

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.





Lei n. 7.347/85:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

4.2.2. Possível a substituição pelo MPE?

R: Yeaph!!!!

Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de interpretação extensiva do art. 5º, § 3º, da Lei de Ação Civil Pública (LACP) no caso em que a associação que ajuizara a ação é dissolvida por decisão judicial em que se reconhece a ausência de representatividade adequada e o desvio de finalidade, permitindo-se a sua substituição pelo Ministério Público.

Como não cabe ao intérprete estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, é IRRELEVANTE ao deferimento da substituição processual a circunstância de a associação haver sido extinta por decisão judicial. Nesse sentido, também o STJ já deixou claro que "se o dispositivo não restringiu, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista" (REsp 1.113.175/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/5/2012, DJe 7/8/2012). O que importa é que tanto nos casos de desistência infundada ou de abandono da ação quanto na hipótese de extinção da associação por decisão judicial, o objetivo legítimo consiste em não deixar desprotegidas as pessoas que de fato tinham o interesse naquela tutela e até então eram substituídas pela associação. Assim sendo, **o fundamento para o deferimento da substituição processual não depende de se tratar de desistência infundada ou de abandono da ação, mas, sim, da necessidade de proteger os consumidores.**

Nesse sentido, "consoante previsão dos arts. 9º da Lei n. 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/85, **tendo ocorrido a dissolução da autora coletiva originária, deve ser possibilitado aos outros legitimados coletivos a assunção do polo ativo, como forma de se privilegiar a coletividade envolvida no processo e a economia dos atos processuais**" (REsp 1.800.726/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 4/4/2019).

4.2.3. Resultado final.

Em caso de dissolução, por decisão judicial, da associação autora de ação civil pública, é possível a substituição processual pelo Ministério Público.

DIREITO PENAL





5. Legitimidade do MP para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022. (Info 764)

5.1. Situação FÁTICA.

Uma criança foi abusada repetidamente entre os anos de 2006 a 2008. Os fatos somente vieram à tona em 2016. O MP então ajuizou ação em face do meliante, mas a defesa alega a ilegitimidade do MP para tanto, uma vez que os fatos teriam ocorrido antes da vigência da Lei 12.015/2009.

* Processo sob segredo de justiça. Caso imaginado,

5.2. Análise ESTRATÉGICA.

5.2.1. Questão JURÍDICA.

Código Penal:

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

5.2.2. O MP já era parte legítima?

R: Yeaph!!!!

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes





sexuais contra crianças, pois a proteção integral à infância é DEVER do Estado, conforme previsto na Constituição Federal.

A Corte de origem, no tocante a alegada decadência, consignou que, com o advento da Lei n. 12.015/2009, os delitos de estupro passaram a exigir a condição de procedibilidade consistente na representação. No caso, a representação somente ocorreu em 2016 porque nesse ano é que os fatos vieram à tona, mas estes foram praticados entre os anos de 2006 e 2008, ou seja, quando a vítima era ainda uma criança. Logo, não há falar em necessidade de representação, pois a ação penal era pública incondicionada em razão da sua menoridade, a teor do art. 225 do Código Penal.

Assim, **não se pode condicionar à opção dos representantes legais da vítima, ou ao critério econômico, a persecução penal dos crimes definidos pela Constituição Federal como hediondos, excluindo da proteção do Estado as crianças submetidas à prática de delitos dessa natureza.** Vale dizer, é DESCABIDA a necessidade de iniciativa dos pais quando o bem jurídico protegido é indisponível, qual seja, a liberdade sexual de criança, que, conquanto não tenha sofrido violência real, não possui capacidade plena para determinação dos seus atos, dada a sua vulnerabilidade.

5.2.3. Resultado final.

Antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças.

6. Garantia por contrato de seguro em execução fiscal e a descaracterização da materialidade dos crimes fiscais

PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA

O fato de a referida dívida ativa estar garantida por contrato de seguro no bojo de execução fiscal movida contra o contribuinte não descaracteriza a materialidade dos crimes fiscais.

Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/2/2023. (Info 764)

6.1. Situação FÁTICA.

Os administradores de uma empresa, agindo em conluio, suprimiram ICMS, mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, em documento





ou livro exigido pela lei fiscal, indicando como isentas mercadorias tributáveis e, mediante vendas sem emissão de notas fiscais. Após a tramitação dos Procedimentos Administrativos Tributários cabíveis, os débitos tributários foram definitivamente lançados e inscritos na dívida ativa.

Oferecida a denúncia pelos crimes fiscais, a defesa dos administradores sustenta que o fato de a referida dívida ativa estar garantida por contrato de seguro no bojo da execução fiscal descaracterizaria a materialidade dos crimes fiscais.

* Processo sob sigilo de justiça.

6.2. Análise ESTRATÉGICA.

6.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei n. 8.137/1990:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

6.2.2. Descaracterizada a materialidade dos crimes fiscais?

R: Nem a pau (Juvenal)!!!!

Os administradores da empresa, agindo em conluio, suprimiram tributo estadual (ICMS), mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, indicando como isentas mercadorias tributáveis (art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990) e, mediante vendas sem emissão de notas fiscais (art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990). Após a tramitação dos Procedimentos Administrativos Tributários cabíveis, os débitos tributários foram definitivamente lançados e inscritos na dívida ativa.

O fato de a referida dívida ativa estar garantida por contrato de seguro no bojo de execução fiscal movida contra o contribuinte não descaracteriza a materialidade dos crimes fiscais. Consta da inicial acusatória que "o prejuízo causado aos cofres públicos do Estado da Paraíba, com conseqüente prejuízo à coletividade, é de grande vulto e indiscutível, ante as constituições definitivas dos créditos tributários". A constituição definitiva do crédito tributário, pressuposto material do crime fiscal, não é afastada pela mera garantia do débito em execução.





Sobre o tema, a jurisprudência do STJ possui entendimento de que "**conquanto o débito fiscal tenha sido garantido na origem, o certo é que não se equipara ao pagamento do tributo, razão pela qual não enseja, imediata e obrigatoriamente, o trancamento da ação penal, como almejado**" (AgRg no AREsp 1.230.863/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/5/2019).

Acrescente-se, não tendo sido afastada a constituição definitiva do débito tributário por sua garantia no âmbito da execução fiscal, também não é obrigatória e legalmente impositiva a suspensão da ação penal.

Nesse sentido, "**a garantia do crédito tributário na execução fiscal - procedimento necessário para que o executado possa oferecer embargos - não possui, consoante o Código Tributário Nacional, natureza de pagamento voluntário ou de parcelamento da exação e, portanto, não fulmina a justa causa para a persecução penal, pois não configura hipótese taxativa de extinção da punibilidade ou de suspensão do processo penal**" (RHC 65.221/PE, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 27/6/2016).

6.2.3. Resultado final.

O fato de a referida dívida ativa estar garantida por contrato de seguro no bojo de execução fiscal movida contra o contribuinte não descaracteriza a materialidade dos crimes fiscais.

7. Elevação da pena em razão da confirmação pelo tribunal do júri da dissimulação e do uso de meio que dificultou a defesa da vítima

PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA

A confirmação pelo tribunal do júri da dissimulação e do uso de meio que dificultou a defesa da vítima deve ensejar uma única elevação em decorrência da qualificadora contida no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, ainda que quesitadas individualmente e não guardem relação de interdependência entre si.

Processo sob segredo de justiça, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023. (Info 764)

7.1. Situação FÁTICA.

Em um julgamento pelo Tribunal do Júri, foram reconhecidas as qualificadoras do uso de dissimulação e meio que dificultou a defesa da vítima. Em razão das





circunstâncias da dissimulação e do uso de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima terem sido quesitadas e confirmadas, individualmente, pelo Conselho de Sentença, o Juízo sentenciante as reconheceu como duas qualificadoras autônomas.

Inconformada, a defesa alega que deveria ter ocorrido uma única.

7.2. Análise ESTRATÉGICA.

7.2.1. Questão JURÍDICA.

Código Penal:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Penas - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

7.2.2. Somente uma elevação é devida?

R: Yeaph!!!!

A controvérsia consiste em definir se as circunstâncias reconhecidas pelo Conselho de Sentença devem trazer repercussão, de forma individual, na dosimetria da pena.

No caso, em razão das circunstâncias da dissimulação e do uso de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima terem sido quesitadas e confirmadas, individualmente, pelo Conselho de Sentença, o Juízo sentenciante as reconheceu como duas qualificadoras autônomas.

Contudo, **a resposta positiva do Conselho de Sentença aos referidos quesitos deve ensejar o reconhecimento uno da qualificadora contida no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, ainda que não guardem relação de interdependência entre si.**

Portanto, **ainda que o Tribunal do Júri tenha reconhecido a configuração da dissimulação usada para entrar na casa da vítima e o uso de meio que dificultou a defesa da vítima, deve incidir uma única elevação em decorrência da qualificadora** do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de EVITAR *bis in idem*.

7.2.3. Resultado final.





A confirmação pelo tribunal do júri da dissimulação e do uso de meio que dificultou a defesa da vítima deve ensejar uma única elevação em decorrência da qualificadora contida no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, ainda que quesitadas individualmente e não guardem relação de interdependência entre si.

8. Cabimento da remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional.

RECURSO ESPECIAL

Não é cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional.

REsp 1.913.757-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023. (Info 764)

8.1. Situação FÁTICA.

Creitinho, atualmente reeducando, obteve aprovação no ENEM. Sua defesa requereu a remição de pena, o que foi negado em razão do fato de Creitinho já possuir a certificação de conclusão do ensino médio concluído antes do início da execução de sua pena.

8.2. Análise ESTRATÉGICA.

8.2.1. Questão JURÍDICA.

LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

8.2.2. Cabível a remição penal?

R: Nooops!!!

Cinge-se a controvérsia a definir se o sentenciado que já ostentava o conhecimento relativo ao ensino médio quando ingressou no sistema prisional faz jus à





remição por estudo autodidata, do mesmo grau de ensino, em decorrência de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Na última hipótese, o cálculo do benefício será feito à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar.

A Recomendação n. 44/2013 do CNJ prestigiou a interpretação EXTENSIVA do art. 126 da LEP, de modo a premiar o estudo autodidata da educação básica, se comprovado por aprovação em exames nacionais.

Em relação ao ENEM (que não certifica a conclusão do ensino médio desde 2017), hoje substituído pelo ENCEJJA, **a certificação dos conhecimentos do ensino médio destinava-se somente aos candidatos que estavam fora do sistema escolar e ainda não possuíam o diploma do nível de escolaridade.**

A atividade ressocializadora do estudo (e não a realização de prova ou vestibular) continua a ser o fato gerador da remição. A Resolução n. 391 do CNJ não elencou a realização do ENEM ou ENCEJJA como hipótese de abatimento da pena, mas apenas como instrumento de avaliação e certificação do aprendizado por esforço do próprio preso. A resolução estabeleceu diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito previsto no art. 126 da LEP.

Por isso, **se o diploma oficial atesta que o ensino médio não foi cursado durante os regimes fechado ou semiaberto, não é cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que concluiu os estudos médios antes de ingressar no sistema prisional**, pois o aprendizado para conclusão da educação básica ocorre apenas UMA vez.

Portanto, **"tendo o apenado concluído o ensino médio [...] antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)"** (AgRg no AREsp 2.083.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

8.2.3. Resultado final.

Não é cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional.

DIREITO PROCESSUAL PENAL





9. (I) Legalidade do compartilhamento com a Controladoria-Geral da União de informações coletadas em inquérito em que se apura suposta prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva

PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA

É legal o compartilhamento com a Controladoria-Geral da União de informações coletadas em inquérito em que se apura suposta prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 15/2/2023. (Info 764)

9.1. Situação FÁTICA.

Crementino foi denunciado pelos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção. A defesa impetrou HC alegando a ilegalidade do compartilhamento das informações do inquérito com o CGU — Crementino caiu na rede do Ministério Público após o compartilhamento de informações colhidas pela Controladoria-Geral da União em procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas relacionadas às eventuais infrações penais.

9.2. Análise ESTRATÉGICA.

9.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei n. 12.850/2013:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

9.2.2. Tudo certo, Arnaldo?

R: Segue o jogo!!!!

A Controladoria-Geral da União instaurou procedimento administrativo, a fim de apurar a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas relacionadas a eventuais





infrações penais investigadas no curso de inquérito em se apura suposta prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva.

O compartilhamento de informações coletadas em inquérito com a Controladoria-Geral da União encontra respaldo no art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013 e em Tratados promulgados pelo Brasil e introduzidos no ordenamento pátrio com *status de lei ordinária*, conforme decidido no AgRg na CaulnomCrim 69/DF (Corte Especial, julgado em 7/12/2022).

O referido dispositivo prevê textualmente a possibilidade de cooperação entre órgãos federais na busca de provas e informações de interesse da investigação criminal. Essa previsão legal foi inserida na legislação penal especial em cumprimento a Tratados firmados pela República Federativa do Brasil.

A Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), promulgada pelo Decreto n. 5.015/2004, constitui o principal instrumento global de combate ao crime organizado.

O referido documento, aplicável aos delitos de crime organizado, lavagem de capitais e corrupção, prevê que cada Estado-parte garantirá que as autoridades responsáveis pela detecção, repressão e combate à lavagem de dinheiro tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional, criando, inclusive, canais de comunicação para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção (arts. 7, item 1, e 27, item 1).

O compartilhamento de informações, encontra, ainda, suporte no art. 14, item 1, da Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, documento promulgado pelo Decreto n. 5.687/2006), Tratado em que cada Estado-parte se comprometeu a garantir que as autoridades de administração e as encarregadas de combater a lavagem de dinheiro sejam capazes de intercambiar informações no âmbito nacional, fortalecendo medidas para combater de forma mais eficaz a corrupção.

No mesmo sentido, destaca-se a Convenção Interamericana contra a Corrupção (Convenção de Caracas), promulgada pelo Decreto n. 4.410/2002, documento que, em seu artigo II, destaca o fortalecimento, por cada um dos Estados-partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção.

9.2.3. Resultado final.

É legal o compartilhamento com a Controladoria-Geral da União de informações coletadas em inquérito em que se apura suposta prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva.





10. Competência para processar e julgar o pedido de medidas protetivas de urgência em situações de violência doméstica.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O juízo do domicílio da vítima em situação de violência doméstica é competente para processar e julgar o pedido de medidas protetivas de urgência, independentemente de as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido terem ocorrido enquanto o autor e a vítima encontravam-se em viagem fora do domicílio desta.

CC 190.666-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/2/2023, DJe 14/2/2023. (Info 764)

10.1. Situação FÁTICA.

Creide visitava a família em sua cidade natal quando foi vítima de violência doméstica por parte de seu marido Craudião. Compareceu a delegacia e relatou os fatos, o que levou o Juiz local a deferir medidas protetivas de urgência. Alguns dias depois, Creide retornou a sua casa, já em outro município. O juiz que deferiu as medidas de urgência determinou a redistribuição dos feitos para a cidade de domicílio da vítima.

Ao receber os autos, o Juiz do domicílio suscitou conflito de competência por entender que houve perpetuação da competência pelo juízo que deferiu as medidas de urgência.

10.2. Análise ESTRATÉGICA.

10.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei n. 11.340/2006:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Lei n. 8.069/1990:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Lei n. 10.741/2003:





Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa idosa, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

10.2.2. A quem compete julgar os pedidos medidas protetivas de urgência?

R: Ao Juízo do DOMICÍLIO da vítima!!!!

A interpretação SISTEMÁTICA do art. 13 da Lei n. 11.340/2006, em conjunto com o art. 147, incisos I e II, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do art. 80 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), **permite a aplicação do princípio do juízo imediato às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.**

De fato, a aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições da Lei n. 11.340/2006. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da mulher vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o microsistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delinea no ordenamento jurídico brasileiro.

O acesso rápido e efetivo à tutela jurisdicional assume especial relevo na situação de risco em que a mulher se encontra quando solicita medidas protetivas de urgência. **É justamente o seu caráter de urgência que reclama a aplicação do princípio do juízo imediato, tendo em vista que o juízo do domicílio normalmente é o primeiro ao qual a mulher tem acesso e o que tem interação mais próxima com a vítima.**

Assim, **diante da aplicação do princípio do juízo imediato e não havendo dúvidas de que o juízo do domicílio da vítima é o que possui melhores condições de acompanhar a situação de violência doméstica e familiar na situação concreta, afirma-se a sua competência para processar e julgar o pedido de medidas protetivas de urgência, independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido** as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido de medidas protetivas.

Ressalte-se, por fim, que a competência do juízo do domicílio da vítima para conhecer e julgar o pedido de medidas protetivas de caráter urgente não altera ou modifica a competência do juízo natural para o processamento e julgamento de eventual ação penal, que deve ser definida conforme as regras gerais do Código de Processo Penal.

10.2.3. Resultado final.

O juízo do domicílio da vítima em situação de violência doméstica é competente para processar e julgar o pedido de medidas protetivas de urgência,





independentemente de as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido terem ocorrido enquanto o autor e a vítima encontravam-se em viagem fora do domicílio desta.

11. (Im)Possibilidade da antecipação de provas para a oitiva de testemunhas policiais

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

É possível a antecipação de provas para a oitiva de testemunhas policiais, dado que, pela natureza dessa atividade profissional, diariamente em contato com fatos delituosos semelhantes, o decurso do tempo traz efetivo risco de perecimento da prova testemunhal por esquecimento.

AgRg no AREsp 1.995.527-SE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/12/2022, DJe 21/12/2022. (Info 764)

11.1. Situação FÁTICA.

O MP requereu a produção antecipada de provas consistente na oitiva de testemunhas policiais. Fundamentou o pedido no fato de que, em virtude do lapso temporal de cerca de quatro anos decorridos desde os fatos, de as únicas testemunhas serem policiais militares, bem como o efetivo risco de fuga do acusado e de esquecimento dos fatos pelas testemunhas.

O requerimento foi deferido, o que levou a defesa do acusado a interpor sucessivos recursos nos quais alega que os fundamentos elencados pelo MP não seriam suficientes para proceder a produção antecipada de provas.

11.2. Análise ESTRATÉGICA.

11.2.1. Questão JURÍDICA.

Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (





§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

11.2.2. Possível a antecipação da prova?

R: Yeaph!!!

No que concerne ao tema, preconiza o art. 366 do Código de Processo Penal que, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".

Cumprido ressaltar que, nos termos do Enunciado n. 455 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

No caso, os fundamentos do acórdão que determinou a produção antecipada de provas são IDÔNEOS, tendo em vista a urgência da medida, consubstanciada na possibilidade do perecimento ou da fragilidade dos elementos de convicção, salientando a instância ordinária a necessidade da oitiva antecipada das testemunhas, seja em virtude do lapso temporal de cerca de quatro anos decorridos desde os fatos, seja em razão de as únicas testemunhas serem policiais militares, estando presente o efetivo risco de fuga do acusado do distrito da culpa e de esquecimento dos fatos pelas testemunhas, pela própria natureza do ofício de quem atua diariamente no combate à criminalidade, circunstâncias essas concretas que justificam a antecipação da prova, nos termos do art. 366 do CPP e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, compreendeu a Terceira Seção do STJ, no julgamento do RHC 64.086/DF, que é justificável a antecipação de provas para a oitiva de testemunhas policiais, já que, nesse caso, o simples decurso do tempo traz efetivo **risco de perecimento da prova testemunhal**, por *esquecimento, dada a natureza dessa atividade profissional, diariamente em contato com fatos delituosos semelhantes*, devendo ser ouvidas com a máxima urgência possível (RHC 64.086/DF).

Ademais, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "**a realização antecipada de provas não traz prejuízo ínsito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável,**





da prova produzida antecipadamente" (RHC 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 9/12/2016).

11.2.3. Resultado final.

É possível a antecipação de provas para a oitiva de testemunhas policiais, dado que, pela natureza dessa atividade profissional, diariamente em contato com fatos delituosos semelhantes, o decurso do tempo traz efetivo risco de perecimento da prova testemunhal por esquecimento.

PARA TESTAR SEU CONHECIMENTO

12. QUESTÕES

12.1. Questões objetivas: CERTO ou ERRADO.



Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. É legal o compartilhamento com a Controladoria-Geral da União de informações coletadas em inquérito em que se apura suposta prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Nas ações demolitórias de obra ajuizadas em face de construções erguidas em desacordo com as regras urbanísticas ou ambientais é imprescindível a citação dos coproprietários do imóvel para integrarem a relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Havendo sentença prolatada quanto ao delito conexo, a competência para julgamento do delito remanescente deve ser aferida isoladamente.

Q4º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A conduta de filmar, por meio de câmera escondida, alunas, servidoras e funcionárias terceirizadas não caracteriza a infração de conduta escandalosa, prevista no art. 132, V, parte final, da Lei n. 8.112/1990, o que afasta a pena de demissão do servidor público.

Q5º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Em mandado de segurança, é vedada a oportunidade ao impetrante de emenda à inicial para a indicação da correta autoridade coatora, quando a referida modificação implique na alteração da competência jurisdicional.

12.2. Gabarito.





Q1º. CORRETO: O compartilhamento de informações coletadas em inquérito com a Controladoria-Geral da União encontra respaldo no art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013 e em Tratados promulgados pelo Brasil e introduzidos no ordenamento pátrio com status de lei ordinária, conforme decidido no AgRg na CaulnomCrim 69/DF.

Q2º. ERRADO: Diante da divergência de entendimento, coaduna-se com a segunda linha de pensamento exposta, no sentido de que, nas ações demolitórias de obra ajuizadas em face de construções erguidas em desacordo com as regras urbanísticas ou ambientais, é prescindível a citação dos coproprietários do imóvel para integrarem a relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, notadamente porque a discussão central do feito não diz respeito ao direito de propriedade ou posse.

Q3º. CORRETO: Portanto, havendo sentença prolatada quanto ao delito conexo, a competência para julgamento do delito remanescente deve ser aferida isoladamente, ou seja, apenas em razão dos fatos que se amoldam ao art. 38, caput, da Lei n. 9.605/1998.

Q4º. ERRADO: Nesse contexto, a conduta praticada pelo ora recorrente - que "filmava, por meio de câmera escondida, alunas, servidoras e funcionárias terceirizadas", realmente caracteriza a infração prevista no art. 132, V, parte final, da Lei n. 8.112/1990, o que atrai a pena de demissão do servidor público.

Q5º. CORRETO: O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido da vedação à oportunidade ao impetrante, da emenda à inicial para a indicação da correta autoridade coatora, quando a referida modificação implique na alteração da competência jurisdicional.

ATÉ A PRÓXIMA

Informativos Estratégicos

Informativos STJ
Terças-Feiras – 9h30

Informativos STF
Quartas-Feiras 9h30

Prof. Jean Vilbert

ESTRATEGIACONCURSOS.COM.BR

Estratégia
Carreira Jurídica

